



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142445 - PR (2024/0163541-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADORES : JOSÉ TELLES DO PILAR - PR037911
DRIELLY INGRID VICENTE - PR062828
INTERES. : E B DE O (MENOR)
REPR. POR : M D A S T D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VAGA EM CRECHE. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diferentemente do que afirma a agravante, o acórdão recorrido acertadamente fixou os honorários advocatícios com base na equidade. Em se tratando de ação de obrigação de fazer, na qual se busca a concessão de vagas em creche, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, por se tratar de proveito econômico inestimável (AgInt no REsp n. 1.921.954/PR, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021).

2. Na espécie, incide a Súmula n. 7/STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, esta restringe-se aos casos em que fixadas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142445 - PR (2024/0163541-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADORES : JOSÉ TELLES DO PILAR - PR037911
DRIELLY INGRID VICENTE - PR062828
INTERES. : E B DE O (MENOR)
REPR. POR : M D A S T D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VAGA EM CRECHE. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diferentemente do que afirma a agravante, o acórdão recorrido acertadamente fixou os honorários advocatícios com base na equidade. Em se tratando de ação de obrigação de fazer, na qual se busca a concessão de vagas em creche, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, por se tratar de proveito econômico inestimável (AgInt no REsp n. 1.921.954/PR, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021).

2. Na espécie, incide a Súmula n. 7/STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, esta restringe-se aos casos em que fixadas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 468):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VAGA EM CRECHE. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 481-486), sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque todas as premissas já estão

devidamente delimitadas no acórdão de origem, não havendo falar em reanálise de fatos ou provas, mas tão somente avaliar se a aplicação da legislação.

Defende que a verba advocatícia fixada em favor da agravante se mostra irrisória, considerando que não se cuida de demanda com valor inestimável, com proveito econômico irrisório ou de causa com valor muito baixo.

Assevera que "o proveito econômico inestimável não autoriza o abandono da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 493).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Na espécie, quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou da seguinte forma (e-STJ, fls. 347-348 – sem destaque no original):

Entretanto, em que pese o acima exposto, da análise dos presentes autos verifica-se que o entendimento adotado por esta Câmara está em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à fixação dos honorários de sucumbência, inexistindo ofensa ou possibilidade de retratação diante do contido do Tema n. 1076. In verbis: "(...) Finalmente, o Município de Cascavel, em sua Apelação, requer a minoração dos honorários de sucumbência, arbitrados, pela sentença, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dado à causa e considerando o êxito no pedido de antecipação de tutela, o valor arbitrado pela sentença, em R\$ 300,00 (trezentos reais) se configura razoável, diante da marcha processual. Em sequência, igualmente merece reforma a sentença, no tocante ao pagamento de custas processuais. Assim, neste ponto, nego provimento ao recurso da municipalidade, para o fim de manter o valor atribuído como honorários de sucumbência."

(...)

Em primeiro lugar, tem-se que o acórdão embargado fixou a verba honorária em R\$ 300,00, por se adequar ao entendimento desta Colenda Câmara. No entanto, importante reconhecer, não houve menção ao dispositivo processual civil, em sua parte destinada ao tema - em seu todo, CPC. Daí o art. 85, reconhecimento da omissão, com o parcial acolhimento, visto que pretende a autora a aplicação de dez por cento sobre o valor atualizado da causa. No entanto, bem pelo entendimento desta Câmara, os casos recorrentes como o presente exigem a observação do parágrafo oitavo do art. 85, CPC, o qual preconiza a apreciação equitativa para a definição da verba honorária.

Isso decorre do § 2º, do mesmo artigo, porquanto inexistente proveito econômico da autora. A concessão de vaga em creche não pode ser mensurada em termos econômicos, haja vista decorrer de um direito

certificado e declarado que possui um custo para a administração (que aqui não pertine), mas não um “preço” e um “valor econômico” para fins de valoração dos honorários.

Trata-se, por conseguinte, de “inestimável ou irrisório o proveito econômico”, sendo necessária a definição por “apreciação equitativa”, nos termos do §8º, CPC. art. 85, À vista disso, a menção à jurisprudência desta Câmara adota maior e melhor sentido, uma vez que a apreciação equitativa realizada nos semelhantes casos como o presente acaba por definir a verba honorária . Em suma, portanto, tem-se o parcial acolhimento dos na casa de R\$ 300,00 Embargos de Declaração.

Acolhidos para esclarecer a fundamentação do valor fixado, parcialmente, para afastar a pretensão de se valorar em dez por cento sobre o valor da causa, em um caso no qual a dimensão econômica é imensurável.”

Diferentemente do que afirma a agravante, o acórdão recorrido acertadamente fixou os honorários advocatícios, com base na equidade. Em se tratando de ação de obrigação de fazer, na qual se busca a concessão de vagas em creche, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, por se tratar de proveito econômico inestimável (AgInt no REsp n. 1.921.954/PR, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021).

Assim, incide a Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, esta restringe-se aos casos em que fixadas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Ilustrativamente (sem destaque no original):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VAGA EM CRECHE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGADA INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 85, §§ 2º, 3º, I, 6º, 8º E 11 DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta em desfavor do Município de Cascavel, objetivando a obtenção de vaga em creche. Em 1º Grau, a sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Município teria cumprido o pedido, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Interposto recurso de apelação pela Defensoria Pública, restou ele provido, para majorar os honorários advocatícios.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de que o valor da causa deveria ser utilizado como parâmetro para o arbitramento da verba honorária, vinculada aos dispositivos tidos como violados - arts. 85, §§ 2º, 3º, I, 6º, 8º e 11 do CPC/2015 -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de

fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada à luz do CPC/2015, "o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.711.104/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2018).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.922.436/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VAGA EM CRECHE. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando compelir o ente federado réu a proceder à matrícula da parte autora em creche próxima de sua residência ou, alternativamente, custear as mensalidades em equipamento equivalente em rede privada.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao recurso de apelação da municipalidade, reduzindo o valor das astreintes e da verba honorária, mantendo inalterada a decisão monocrática de procedência do pedido. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

III - Inicialmente, cumpre esclarecer que, nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, bem como de vaga em creche ou transporte gratuito, como garantia ao direito à educação e à livre locomoção e acessibilidade, esta Corte Superior tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável, a vida e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.881.171/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 9/3/2021; AgInt no AREsp 1.490.947/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 3/12/2019, DJe 9/12/2019 e REsp 1.914.739/SC, Relator Ministro Mauro Campebell Marques, julgamento em 19/2/2021, Dje. 23/2/2021.

IV - No que trata da alegada negativa de vigência ao art. 85, §§2º, 3º, I, 6º, 8º e 11, do CPC/2015, o Tribunal "a quo", na fundamentação do decisor recorrido, assim firmou seu entendimento:

"[...] Noutro modo, é cediço que os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Julgador, observados o esforço profissional despendido na causa atendendo-se ao princípio da razoabilidade, conforme previsto no § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, com observância dos patamares e critérios de valoração delineados no §3º do mesmo dispositivo legal. Nestes termos, dispõe o art. 85, §§2º e 3º, do CPC: [...]."

V - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, levando em consideração outras demandas da mesma natureza julgadas naquela Corte Estadual, além do esforço despendido na causa e atendendo ao princípio da razoabilidade, entendeu como razoável o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de condenação em verba honorária. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.921.954/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.142.445 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0163541-4

Número de Origem:

00170664520198160021 00431089720208160021 170664520198160021 431089720208160021

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADORES : JOSÉ TELLES DO PILAR - PR037911

DRIELLY INGRID VICENTE - PR062828

INTERES. : E B DE O (MENOR)

REPR. POR : M D A S T D

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA - EDUCAÇÃO INFANTIL -
CRECHE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADORES : JOSÉ TELLES DO PILAR - PR037911

DRIELLY INGRID VICENTE - PR062828

INTERES. : E B DE O (MENOR)

REPR. POR : M D A S T D

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026